



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000006459/2024

Assunto: Digite aqui o texto do item...

DESPACHO DIRG Nº 5965/2024

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 (doc. SEI nº 0192235), que tem por objeto a aquisição de azulejos personalizados por meio do processo de serigrafia, decalque, estampilha ou similar, com queima em alta temperatura em técnicas próprias de azulejaria para uso em fachada, com peças em dimensões de 0,20x0,20m cada, para compor paredes e painéis dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme projetos, condições e exigências estabelecidas neste instrumento e quantitativo descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Por meio do Relatório Licitação 34/2024 (doc. SEI nº 0198354), o Pregoeiro, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO FILHO, designado pela [Portaria GP/TRT16 nº 197/2024](#), apresenta à Diretoria Geral o relatório final do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, regido pelo art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021:

...

3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

A sessão pública foi aberta em 05/12/2024, ocasião em que foi apresentada apenas uma proposta de preços, da empresa GLEYSON RODRIGO DA SILVA MOTA. Após o encerramento da etapa de lances, foi proposta a negociação do preço ofertado e solicitada a apresentação da proposta de preços, juntamente com o atestado de capacidade técnica. No entanto, a licitante não cumpriu com a exigência de apresentar a documentação solicitada, resultando na inabilitação da empresa. **Em razão disso, o certame foi considerado fracassado.**

Demais informações pertinentes ao pregão encontram-se registradas no Relatório de Julgamento do certame, doc. Sei nº 0198350.

Com estas informações, o pregoeiro encaminha o presente protocolo à Diretoria Geral, para deliberação quanto a reabertura ou a homologação do certame no sistema compras.gov.br, na forma do art. 71, IV, da Lei 14.133/2021. G.N.

Em análise, a Divisão de Assessoramento Jurídico (DIVAJ) emitiu o Parecer nº. 1047/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0198835), informando o que se segue, em síntese:

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme informações prestadas pelo setor, a sessão pública foi aberta em 05/12/2024, ocasião em que **foi apresentada apenas uma proposta de preços**, da empresa GLEYSON RODRIGO DA SILVA MOTA. Após o encerramento da etapa de lances, foi proposta a negociação do preço ofertado e solicitada a apresentação da proposta de preços, juntamente com o atestado de capacidade técnica. No entanto, **a licitante não cumpriu com a exigência de apresentar a documentação solicitada, resultando na inabilitação da empresa.** Em razão disso, o certame foi considerado fracassado.

Com efeito, a Administração deve declarar fracassada a licitação e homologar tal resultado. Ademais, à luz do princípio da publicidade e transparência, o ato deverá ser publicado no PNCP.

Neste sentido, impende a colação de excerto de artigo publicado pela equipe técnica da Zênite¹ acerca da matéria em liça, ratificando o entendimento ora esposado, *in verbis*:

...

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada."

Decorrido isto, se a Administração ainda tiver interesse no objeto, cabe a revisão dos seus atos de planejamento a fim de perscrutar se porventura há cláusulas ou condições restritivas à competição.

Após a revisão, de se atentar quanto ao cabimento da contratação direta do objeto, calcada na dispensa de licitação com seleção da proposta mais vantajosa, à luz dos pressupostos elencados no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve o seguinte, *in litteris*:

...

Há que ser ressaltado que a hipótese indicada pelo dispositivo suso não se circunscreve mais a valores como o prevê os dois incisos antecedentes, mas sim a uma situação factual anterior, pela qual tenha resultado em uma licitação fracassada ou deserta. É relevante o destaque para a pré-requisito legal da Administração ter efetivamente procedido a uma licitação.

Caso a hipótese seja de urgência, considerando o resultado infrutífero do certame, que não teve êxito dada a inabilitação da única empresa ofertante, aliada ao fato da necessidade em contratar o serviço de forma mais imediata, tem-se como juridicamente possível a realização da cotação direta, calcada no art. 26, §1º, III do Ato GP nº. 10/2023, *in verbis*:

...

Neste ponto, a hipótese indicada pelo dispositivo acima também não se circunscreve mais a valores, como o prevê os dois incisos antecedentes, mas sim a uma situação factual posterior, pela qual tenha resultado em uma licitação fracassada ou deserta.

Neste desiderato, a unidade requisitante deve apresentar as devidas justificativas na forma do dispositivo destacado acima para não utilizar a disputa eletrônica na dispensa, conhecida vulgarmente como “preguinho”.

Em suma, **desde que devidamente justificado pela unidade requisitante**, conclui-se pela possibilidade da realização da cotação direta por dispensa de licitação **caso haja urgência na contratação**, considerando a dispensa eletrônica anterior deserta, com esteio no art. 26, §1º, III do Ato GP nº. 10/2023 TRT 16, sugerindo-se a classificação das propostas pelo Setor de Aquisições.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, esta DIVAJ opina pela declaração de licitação fracassada com a respectiva homologação do resultado. Tal ato deverá ser publicado no PNCP. Cabe à Administração rever os seus atos de planejamento a fim de perscrutar possíveis cláusulas ou condições restritivas à competição, com vistas a sanear o próximo procedimento licitatório.

Procedida a revisão, esta DIVAJ atenta para o cabimento da contratação direta do objeto, calcada na dispensa de licitação com seleção da proposta mais vantajosa, à luz dos pressupostos elencados no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021

Por fim, atenta-se para a possibilidade da realização da cotação direta sem disputa eletrônica por dispensa de licitação, caso haja urgência na contratação, com esteio no art. 26, §1º, III do Ato GP nº. 10/2023 TRT 16, sugerindo-se a classificação das propostas pelo Setor de Aquisições.

Em complemento, conforme consta no despacho 445/2024 (0198890) e considerando o fracasso da licitação e na urgência para a contratação do objeto, em obséquio ao princípio da eficiência, os autos foram remetidos ao Setor Demandante para o início da revisão dos atos de planejamento a fim de possibilitar a contratação do objeto, seja de forma direta (calcada na dispensa de licitação com seleção da proposta mais vantajosa, à luz dos pressupostos elencados no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021) ou reiterando-se novo procedimento licitatório saneado. Atenta-se para a possibilidade da realização da cotação direta sem disputa eletrônica por dispensa de licitação, face à urgência na contratação, com esteio no art. 26, §1º, III do Ato GP nº. 10/2023 TRT 16, sugerindo-se a classificação das propostas pelo Setor de Aquisições, conforme Parecer 1047 PARECER DIVAJ (0198835).

Em resposta, a DIVENG, por meio do despacho 428/2024 (0199919), assim mencionou:

Considerando o fracasso da licitação previamente realizada e a urgente necessidade de aquisição dos azulejos personalizados serigrafados, objeto deste protocolo administrativo, esta Divisão de Engenharia e Arquitetura (DIVENG) manifesta-se favoravelmente à contratação direta do objeto, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A medida é essencial para assegurar a continuidade da execução dos projetos arquitetônicos aprovados pela Alta Administração do TRT 16, os quais dependem diretamente desse material especializado para compor revestimentos em paredes internas dos prédios do Regional. Um desses projetos, que é o de revitalização dos hall's dos elevadores do prédio sede, encontra-se atualmente em fase de execução, por meio do Contrato TRT 16 Nº 34/2024, vinculado ao processo administrativo SEI 2391/2024. A ausência dos azulejos impossibilitará a sua conclusão, tendo em vista os azulejos serem elemento visual de paginação e acabamento das paredes dos halls dos elevadores. Tal situação reforça a urgência da medida e a necessidade de solução imediata, a fim de evitar ainda atrasos na execução dos projetos.

Destaca-se que a contratação dos azulejos personalizados serigrafados enfrenta barreiras significativas no mercado, dada a ausência de fornecedores locais capacitados e o caráter altamente especializado do serviço, que exige técnicas artesanais e artísticas para atender às especificações exclusivas dos projetos. Tal contexto evidencia a baixa probabilidade de sucesso em novas tentativas de licitação, além de impor custos e prazos adicionais que poderiam inviabilizar a execução tempestiva das obras.

Dessa forma, a contratação direta não só se mostra indispensável para atender à urgência da demanda, como também representa a alternativa mais eficiente e vantajosa para garantir a economicidade, a continuidade das obras e a preservação dos objetivos institucionais.

Por fim, enfatizamos que o procedimento de cotação direta permitirá a seleção criteriosa de propostas, assegurando que a Administração escolha o fornecedor de maneira transparente e vantajosa, em conformidade com os princípios que regem a gestão pública.

Por meio despacho 5696/2024 (0199936), a Diretoria-Geral homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 (licitação fracassada), conforme Termo de Homologação (doc. Sei. n. 0199694) e autorizou a abertura da fase de seleção do fornecedor, prosseguindo o certame, para dispensa de licitação, por meio de contratação direta, tendo como fundamento o art. 75, III da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 26, § 1º, II, [Ato GP/TRT16 nº 010/2023](#).

Em complemento, a Divisão de Aquisições e Contratações (DIVAQCT), através do despacho 350/2024 (0202920), informou o seguinte:

Trata-se de procedimento que tem por objeto a aquisição de azulejos personalizados por meio do processo de serigrafia, decalque, estampilha ou similar, com queima em alta temperatura em técnicas próprias de azulejaria para uso em fachada, com peças em dimensões de 0,20x0,20m cada, para compor paredes e painéis dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme demais condições estabelecidas no Termo de Referência (doc SEI nº 0188125)

O protocolo foi remetido a este Setor para a classificação e habilitação da proposta mais vantajosa à Administração, considerando tratar-se de contratação direta por Dispensa de Licitação, com esteio no art. art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 26, §1º, III, do Ato GP nº. 10/2023 (doc. SEI nº 0199936).

As propostas constantes nos autos (SEI nº0181426 e 0185774) foram classificadas na forma da tabela abaixo:

PONENTES	Valor unit (m²)	Valor Total (110m²)	Frete	Total (R\$)
BSB COMERCIAL E FABRICACAO DE PRODUTOS DE ARTE LTDA (LADRILHARIA) - CNPJ 30.452.384/0001-44	R\$ 450,00	R\$ 49.000,00	-	49.000,00
ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA CNPJ: 24.091.550/0001-21	R\$ 499,00	R\$ 54.890,00	R\$ 4.990,00	R\$ 59.880,00
VILA SINTRA AZULEJOS - CNPJ 35.865.303/0001-51	R\$ 617,00	R\$ 67.870,00	R\$ 4.320,00	R\$ 72.190,00
ATELIÊ LUKABRASIL - CNPJ.: 17.730.305/0001-51	R\$ 625,00	R\$ 68.750,00	R\$ 4.000,00	R\$ 72.750,00

Considerando a data da apreensão da proposta, esta unidade diligenciou junto às empresas para fins de atualização e adequação da proposta conforme e-mails anexados aos autos. A empresa BSB COMERCIAL E FABRICACAO DE PRODUTOS DE ARTE LTDA (LADRILHARIA) informou que não possui interesse na contratação (SEI nº 0202484), as empresas VILA SINTRA AZULEJOS - CNPJ 35.865.303/0001-51 e ATELIÊ LUKABRASIL - CNPJ.: 17.730.305/0001-51 não reenviaram propostas e documentos, conforme demonstram os doc. SEI nº 0202863 e 0202868, respectivamente.

Assim, das propostas de fornecedores do objeto constantes nos autos, apenas uma foi considerada válida, qual seja a da proponente **ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA | CNPJ: 24.091.550/0001-21**, posto que a proponente de menor preço, a empresa BSB COMERCIAL E FABRICACAO DE PRODUTOS DE ARTE LTDA (LADRILHARIA), apresentou anteriormente proposta incompleta, por não considerar o frete, bem como informou não possuir interesse na contratação. Por sua vez, as propostas das empresas VILA SINTRA AZULEJOS - CNPJ 35.865.303/0001-51 e ATELIÊ LUKABRASIL - CNPJ.: 17.730.305/0001-51 se encontram acima do orçamento estimado para os itens, e convocadas a apresentação de propostas em menor valor quedaram-se inertes.

Dessa forma, a proponente **ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA | CNPJ: 24.091.550/0001-21** apresentou a proposta de menor preço, cujo valor global importa em R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), para o fornecimento do objeto, estando em conformidade com o valor estimado (R\$ 68.273,33). A proponente se encontra em condições de regularidade com a Fazenda Pública Federal e Justiça do Trabalho e sem impedimento de contratar com a Administração Pública, bem como atendeu aos critérios de habilitação, constantes no Termo de Referência, conforme documentos inseridos no doc. SEI nº 0202909.

Com estas informações submetemos o protocolo a deliberação da autoridade competente.

Esclarecemos que deixamos de juntar informações do SICAF, posto que a empresa não detém cadastro no sistema.

A Divisão de Assessoramento Jurídico (DIVAJ), por meio do Parecer nº. 1107/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0203008), assim mencionou:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é necessário registrar que o exame dos autos se limita ao aspecto legal, não sendo atribuição desta Divisão de Assessoramento Jurídico avaliar critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório recai sobre os setores competentes, que devem assegurar o cumprimento das normas e exigências estabelecidas. Esta Divisão já se manifestou sobre o Termo de Referência, o Edital e a minuta de contrato, opinando favoravelmente à continuidade da fase externa da licitação.

No caso em tela, a contratação direta foi motivada pelo fracasso da primeira licitação.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada mediante análise da Declaração do SICAF e dos demais documentos apresentados. Verificou-se que a licitante atendeu às exigências do edital, apresentando certidões válidas no momento da aceitação da proposta, conforme disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, opina-se pelo prosseguimento do processo com a adjudicação do objeto à empresa **ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA**.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

A Diretoria-Geral anexou a Certidão do TCU atualizada referente à empresa ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA (0203185).

Isso posto, consubstanciada no Parecer DIVAJ nº 1107/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0203008) e com fulcro no art. 2º, III, da [Portaria GP/TRT16 nº 20/2024](#), **AUTORIZO** a contratação direta da empresa vencedora ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA - CNPJ: 24.091.550/0001-21, com fundamento no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 26, § 1º, II, [Ato GP/TRT16 nº 010/2023](#).

A o **Apoio Administrativo da Diretoria-Geral** para a elaboração do respectivo extrato de Dispensa de Licitação e dar a devida publicidade no sítio eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, à **Divisão de Aquisições e Contratações** para conhecimento e providências quanto à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão de nota de empenho em favor da empresa ESTÚDIO MOSAICO ARTE E DESIGN LTDA - CNPJ: 24.091.550/0001-21, no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), conforme proposta de doc. nº 0202873, referente à despesa acima mencionada, em conformidade com o parecer da DIVAJ.

Compartilhe-se os autos com a **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial (CAGEN)** para preenchimento do contrato, **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, conforme minuta colacionada no doc 0191903, já analisada e aprovada pela DIVAJ por meio do parecer constante do doc. 0191591, com vistas a sua assinatura pela Douta Presidência deste Tribunal.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES

DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 19/12/2024, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0203167** e o código CRC **2078F807**.